



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13737.000286/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GERALDO MEDINA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.37/43 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 20.183,01.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- \*dedução indevida de dependente de R\$ 4.967,64;
- \*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 2.725,24;
- \*dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 31.187,97;
- \*dedução indevida com despesa de instrução, no montante de R\$ 7.481,09;

O enquadramento legal encontra-se às fls. 38,39,40,41 e 43

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.10/11, alegando que:

1. a glosa de R\$ 4.967,64 com relação às despesas com dependentes pode ser comprovada mediante as Certidões de Nascimento acostadas aos autos;
2. com relação à glosa de despesas médicas no montante de R\$ 2.725,24, ressalta que tais despesas encontram-se comprovadas por meio de recibos e notas fiscais ora anexadas;
3. o valor de R\$ 31.187,97, considerados como dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, encontram-se comprovados em face das transferências bancárias realizadas em favor da Sra. Sheila Araújo Silva, a qual também declarou à Receita Federal do Brasil o recebimento do citado valor, conforme documentação ora apresentada;
4. a fiscalização, sem respeitar a legislação vigente glosou os gastos com instrução declarados ( R\$ 7.481,09), devidamente comprovados por meio de recibos fornecidos pela Instituição de Ensino de seus dependentes;
5. por fim, requer seja acolhida a presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Frise-se que, em 30/11/2010, os autos foram encaminhados à repartição de origem em face do que determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial de 05 de agosto de 2010 ( fl.53)

Em consequência, em 14 de setembro de 2011, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 62/64 e o respectivo Despacho Decisório de fl.65, sendo Deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme quadro abaixo:

Lançamento	Valor Original Lançado	Valor Excluído	Valor Mantido
IRPF(2904)	R\$ 11.147,76	R\$ 60,50	R\$ 11.087,26
Multa de 75%	R\$ 8.360,82	R\$ 45,38	R\$ 8.315,45

Tendo em vista o interessado não ter apresentado manifestação ao Despacho Decisório de fl.65, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

É de se restabelecer a supracitada glosa quando comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como do correspondente pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Inadmissível a aceitação do valor discriminado na declaração de ajuste anual como despesa com instrução, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea ter direito à supracitada dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) dedução de dependentes está comprovada pelos documentos juntados aos autos
- b) a isenção por moléstia grave foi reconhecida pela RFB em outros exercícios
- c) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação de que os rendimentos declarados seriam isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave, cumpre esclarecer que se trata de matéria estranha à lide e que, por consequência, não pode ser analisada por esta instância de julgamento.

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência. Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Registro que tal pleito sequer constou da impugnação apresentada, não tendo sido levada a apreciação do colegiado de primeira instância.

O montante dos rendimentos tributáveis se trata de matéria não tratada no lançamento e na impugnação e, por consequência, não compõe a lide. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é desta instância de julgamento. Ademais, sua apreciação somente em sede de recurso violaria o duplo grau de jurisdição a que se submete o processo administrativo fiscal.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Quanto à dedução do dependente Álvaro Duarte e Silva, a decisão recorrida registra:

### 1. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, assim determina o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”*

**Ressalte-se que , de acordo com as Certidões de Nascimento acostadas às fls. 17 e 18, Victor Hugo Medina da Silva e Marcus Vinicius Medina da Silva são efetivamente filhos do interessado com a Sra. Scheila Araújo Silva.**

**Com relação à Certidão de fl.16, é de se informar que o menor Álvaro Duarte e Silva de Figueiredo Sarmento só é filho da Sra. Scheila Araújo Silva.**

Dessa forma, há que se restabelecer as despesas relativas a dois dependentes que corresponde a **R\$ 3.311,76** e manter somente a glosa de um dependente ( R\$ 1.655,88).

É certo que enteados podem ser deduzidos como dependentes na declaração do contribuinte, a teor da legislação de regência consignada na autuação e reproduzida na decisão recorrida.

Nada obstante, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste o pagamento de pensão alimentícia a senhora Scheila (fl.57), mãe de Alvaro, o que me leva a concluir que eles já não conviviam no ano-calendário sob análise e, por consequência, Álvaro não poderia mais figurar como seu dependente. O fato de a pensão judicial ter sido glosada não afasta o ônus do contribuinte de fazer prova do cumprimento das condições de dedutibilidade do dependente em comento. No caso, caberia ao contribuinte ter apresentado comprovação da vida em comum com a senhora Scheila no ano-calendário que aqui se analisa em face da dúvida suscitada pelo fato de tê-la informado como beneficiária de pensão judicial.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez